



Número: **0000681-09.2014.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes**

Última distribuição : **11/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 185**

Objeto do processo: **Acompanhamento - Cumprimento - Resolução 185/CNJ - Processo Judicial Eletrônico PJe.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35613 80	21/02/2019 14:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
0000681-09.2014.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

Vistos etc.

I – Noticiou o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), na data de ontem, 20-2-2019, em sua própria página oficial, a “contratação direta” da transnacional de tecnologia Microsoft, “para o desenvolvimento de nova plataforma de processo eletrônico e infraestrutura de tecnologia”.

De acordo com o veiculado pela própria Corte, com repercussão em diversos sítios de conteúdo jurídico, “o valor total do contrato é de R\$ 1,32 bilhão”, no intuito da “criação de uma estratégia de longo prazo para a completa transformação digital das atividades do Tribunal e inclui o desenvolvimento de novo sistema de tramitação processual. O projeto prevê o uso de nuvem e a adoção de novos softwares”.

Conclusos os autos.

II – Compete ao Conselho Nacional de Justiça, por mandamento constitucional (art. 103-B), “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”.

A Lei 11.419, de 2006, dispôs “sobre a informatização do processo judicial”. Seu art. 18 autoriza a regulamentação pelo Poder Judiciário, desiderato contemplado



pela Resolução CNJ 185/2013, “que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento”.

O art. 34 da aludida norma é expresso no sentido que as “Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional”.

É bem verdade que a mesma Resolução faculta a relativização de suas regras, mas pelo próprio Conselho e depois de requerimento instruído pelo Tribunal interessado (Procedimento de Competência de Comissão – 0004349-51.2015.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Luciano Frota – 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018; Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – 0004867-75.2014.2.00.0000 – Rel. Carlos Eduardo Dias – 1ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 14/12/2015).

O caso sob exame se reveste, porém, de características que vão ainda além do descumprimento de previsão normativa.

A isso se soma contratação “direta” (sem licitação), por valor que se aproxima da casa de um bilhão e meio de reais, de empresa estrangeira, a qual promoverá, conforme noticiado, “computação em nuvem” – também conhecida pela expressão inglesa “*cloud computing*” e que, afora particularidades técnicas, nada mais é que um ambiente dotado de recursos de hardware, plataformas de desenvolvimento e serviços acessados virtualmente, ou seja, remotamente.

É dizer: potencialmente falando, empresa estrangeira, em solo estrangeiro, manterá guarda e acesso a dados judiciais do Brasil, onde a intensa judicialização reúne, nos bancos de dados dos Tribunais, uma infinidade de informações sobre a vida, a economia e a sociedade brasileira, o que, ressalvadas as cautelas certamente previstas, pode vir a colocar em risco a segurança e os interesses nacionais do Brasil, num momento em que há graves disputas internacionais justamente acerca dessa matéria.

Essa foi precisamente uma das preocupações que levou a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça a anunciar “a instalação de grupo de trabalho para pronta apresentação de proposta de resolução que vise a disciplinar o acesso aos bancos de dados dos órgãos do Poder Judiciário, seja por outros órgãos públicos, seja por entidades privadas”, do que foi a Corte Paulista notificada ainda no ano passado.



Estabelece o Regimento Interno deste Conselho (RICNJ): "Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado”.

Não há dúvida de que "o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito" (STF, MS 27704, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014).

III – Ante o exposto, determino, *ad referendum* do Plenário, que a Administração do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstenha de praticar qualquer ato tendente a concretizar ou dar execução à contratação noticiada antes de assim autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que faço por força do art. 25, XI, do Regimento Interno.

Intime-se com urgência o Tribunal da presente liminar, a fim de que a cumpra e faça cumprir, assim como preste as informações pertinentes, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência dela ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, solicitando-lhe imediata inclusão em pauta.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

